

reitas e obrigações do Banco de Portugal, e não podendo p. isso deixar de considerar-se comprehendido na carta organica deste Banco, segundo o art. 45 desta carta, parece-me que na conformidade do art. 46 da m.^{ma} Carta se não deve decretar esta prorrogação p. importar uma alteração do citado art. 20 do Decreto de 19 de Novembro, apesar de justissima, sem resolução da competente Assembléa do Banco de Portugal, que p. esse fim se deverá mandar convocar quanto antes. V. Mag.^{de} porém resolverá o que for mais justo. Procuradoria Geral da Fazenda 4 d'cty.^{to} de 1847. = Limas.

Lisa de bens de raiz. As pessoas q. no Porto, durante a revolta, a pagarão sem. de 5 p. c.; devem os outros cinco?... Como se hade neste caso fazer a Escripção?... = Representação do Gov.^{or} Civil do Distr. do Porto. = Off.^o de 4 d'cty.^{to} de 1847.

G.

9 de Agosto.

N.º 455

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Snr. = A Junta revolucionaria da Cidade do Porto não tinha direito algum p.^a legislar, e derogar Leis: todos os seus actos são nulos e de nenhum effeito, como até expressamente declara o Decreto de 24 d'Outubro do anno passado, e tendo a Lei de 2 d'Outubro de 1844 eleva-

vado a sisa do preço nas vendas, e da differença
do valor nas trocas de bens de raiz a dez por cen-
to no Continente do Reino, e Ilhas adjacentes, é
claro ser nulla e de nenhum effeito a redução que
della fez aquella Junta rebelde a cinco p. cento.
As pessoas pois que, durante a revolta pagaram
samente metade deste imposto, em consequencia
desta redução, estão inquestionavelm^{te}. obrigadas
a pagar a outra metade. Nisto não pode ha-
ver a menor duvida. A Escripção, que se não
acha feita, deve fazer-se pela forma regular e le-
gal, escrevendo-se a sisa toda p. inteiro com de-
claração do que se pagou p. conta, a quem, e p.
que motivo, e aquella que se achar feita, deve
emendar-se, e declarar-se nesta conformidade p.
meio do compet. additamento. Assim me
parece que se deve responder á representação in-
clusa do Gov.^o Civil do Distr. do Porto. Se não
fosse a amplissima amnistia concedida pelo De-
creto de 28 d' Abril ult.^o, até quem pagou alguma
sisa aos rebeldes devia pagá-la de novo não
mostrando q. tinha sido coacto, em harmonia
com o Decreto de 24 de Novbr.^o do anno passado,
e p. ser certo e vulgarm^{te}. sabido que quem paga a
quem não deve, tem obrigação de pagar segunda
vez. P.^o G.^o a l.^o Ex.^o Procuradoria Geral da
Fazenda 9 d' Agosto de 1847. = Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr.^o
Ministro e Secret.^o d' Estado dos Neg.^{os} da Fazenda
= Simas.